



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição <b>Medida Provisória n.º 834, de 29 de maio de 2018</b>
--	---

Autor <b>Deputado Domingos Sávio</b>	n.º do prontuário <b>233</b>
---	---------------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se a redação do inciso II e inserem-se os §§ 5º ao 7º ao artigo 2º da Medida Provisória 834, de 29 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II - pelo pagamento do restante da dívida consolidada, na forma do § 5º, com as seguintes reduções:

§ 5º. As parcelas previstas no inciso II deste artigo poderão ser pagas, mediante opção do produtor rural que aderir ao PRR, com as reduções:

- I. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do **caput** deste artigo, equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as mesmas reduções previstas nesta Lei.
- II. pelo pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao vencimento da segunda parcela prevista no inciso I do caput deste artigo; ou
- III. na forma do inciso I, aplicando-se à parcela de 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil, a redução proporcional calculada pela divisão do saldo devedor objeto de adesão ao PRR pelo total das contribuições de vendas a produtor rural pessoa física e a adquirente pessoa jurídica de que tratam o [art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) no mesmo período de apuração do saldo devedor do PRR.

§ 6º. O produtor rural que já tenha aderido ao PRR, antes desta Medida Provisória, poderá optar pela forma do inciso II ou III do § 5º deste artigo.

§ 7º. As parcelas com vencimento em junho, julho e agosto de 2018, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, serão reincorporadas ao saldo devedor, com as mesmas reduções e sem qualquer acréscimo de inadimplência.

§ 8º. O pagamento a que se refere o inciso I deste artigo, caso o produtor rural tenha aderido antes desta Medida Provisória, poderá ser efetuado até 30 (trinta) de outubro de 2018.

## JUSTIFICATIVA

É necessário que o PRR passe por um ajuste para corrigir um detalhe: se o passivo objeto do PRR se reporta a todas as vendas ou se o passivo é de apenas de algumas vendas, a parcela de 0,8% é a mesma: 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

É preciso corrigir esta impropriedade. Se apenas se deve a contribuição de algumas vendas, a parcela deve ser igualmente proporcional.

Do contrário, o produtor rural que teve a contribuição descontada de vendas que realizou, por exemplo, e não recolheu apenas quanto às vendas que realizou a produtor rural pessoa física será penalizado com parcela pesada, em relação seu débito que é parcial, tal como se não tivesse recolhido ou lhe tivesse sido descontada de nenhuma venda. É bem verdade que quitará o débito mais rapidamente. Porém, será duramente descapitalizado, especialmente nesse momento pós-paralisação dos caminhoneiros que parou a economia de todo país, comprometendo a produção e a receita de todas as atividades, entre as quais a rural.

Além dessa proporcionalidade, cria-se uma terceira opção também para que o débito com descontos seja diretamente definido pela divisão por cento e setenta e seis parcelas. Esta opção é interessante para o produtor que tenha redução na produção ou no valor da sua produção em relação ao ano anterior. Para esse caso, a hipótese única da parcela em 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela é por demais pesada.

Além do mais, a presente emenda prevê a reincorporação das parcelas vencíveis de junho a agosto de 2018 ao saldo devedor. Isto pelo fato de que a paralisação dos caminhoneiros nesse mês de maio de 2018 foi uma catástrofe para toda a produção nacional, pois impediu qualquer circulação de insumos ou da produção. Nada circulou, nada gerou de receita a quem produz e ainda comprometeu toda a produção em desenvolvimento na atividade rural. Não há receita para saldar os compromissos do PRR.

E, por fim, pelas mesmas razões acima expostas, o produtor rural que tenha aderido ao PRR antes da edição desta MP, pode estar sendo atingido pelo déficit de caixa em razão da paralisação dos caminhoneiros e, com isto, com dificuldade, imprevisível ao tempo da adesão, em cumprir com o pagamento da entrada do PRR.

PARLAMENTAR